Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2441/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24376/2012
PROTOCOLO	: 1298849
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2012
CONTRATADO	: MARIA MINELVINA DE LIMA-ME
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DO PERÍMETRO URBANO/RURAL E INTERMUNICIPAL PARA O ANO LETIVO DE 2012, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.
VALOR DO CONTRATO	: 63.109,25

Vistos...,

O presente processo trata-se da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2012, formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual, celebrado entre o Município de Coxim e MARIA MINELVINA DE LIMA-ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar aos alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 2104/2018 (peça nº 21) opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 015/2012), correspondente à 2ª fase, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se. Ressalvando para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 3984/2018 (peça nº 22) opinou regularidade da formalização, execução financeira do contrato e do 1° termo aditivo, com RESSALVA, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos II, III e § 4º, do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Opinando ainda pela aplicação de multa à responsável pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato nº 15/2012, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, nos termos do artigo 120, II, III, § 4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS-24488/2012 (Protocolo 1298840), cujo resultado foi pela sua regularidade.

Pois bem, passo então a analisar a fase da formalização do contrato e da execução financeira. O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 15/2012, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

O referido objeto do contrato é o serviço de transporte escolar este exige alguns documentos essenciais à regularidade do contrato, tais documentos estão acostados no processo TC/MS nº 24488/2012, relativo ao procedimento licitatório.

O Contrato sofreu alteração através do 1º Termo Aditivo que teve como objeto a inclusão de dotação orçamentária. Sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI item 4.1, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 58.183,65
- Nota fiscal: 58.183,65,
- Pagamento: 58.183,65.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 06 da peça digital nº 18, que por sua vez, guardam conformidade que com os respectivos documentos, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim a sua regularidade.

Cumpre salientar, no entanto, que a remessa dos documentos a está Corte de Contas se deu de forma intempestiva, fora do prazo preconizado na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2012, celebrado entre o Município de Coxim e MARIA MINELVINA DE LIMA-ME correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita Municipal de Coxim, pela remessa intempestiva dos documentos referente à formalização do contrato e da formalização do Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO